



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0001366-40.2013.8.14.0944

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: ANANINDEUA/PA (3ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: ANTONIO WALTER DAMASCENO ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: THIAGO VASCONCELOS MOURA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ALEGADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI N° 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Vislumbra-se a inoportunidade de inépcia da denúncia quando esta expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, nos termos do que determina o art. 41 do CPPB. Na hipótese, a peça exordial narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som, de propriedade do recorrido, dentro de um bar, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora.

2. A conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. Precedentes.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, para receber a denúncia acusatória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando reformar decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que rejeitou a denúncia formulada em face do recorrido Antonio Walter Damasceno Alves, acusado da suposta prática do delito insculpido no art. 54, caput da Lei n.º 9.605/1998, sob os fundamentos de inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Para o Juízo sentenciante, a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPPB, em razão desta não narrar efetivamente a conduta do acusado, pois, em um primeiro momento, não indica a culpa lato sensu ou dolo, ou, ainda, descumprimento do dever objetivo de cuidado por parte do ora recorrido, o que impossibilitou uma análise quando ao modo e finalidade de seu agir, e que, portanto, o suporte probatório revela-se extremamente frágil, não havendo justa causa para a propositura da ação penal. Ressaltando, por fim, que, se a narrativa fática fosse apta, o único enquadramento possível no presente caso seria a contravenção penal do art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

Narra a exordial acusatória que, no dia 02.08.2013, após reclamações do Disque-Silêncio, relatando que no estabelecimento Lucas Bar, o equipamento de som Walter Som, de responsabilidade do acusado, estaria causando poluição sonora, uma equipe da DEMA deslocou-se até o local e constatou que a intensidade do som chegava a 80.0 Db (oitenta decibéis), acima da prevista em lei. O autor do fato declarou que o equipamento é seu, e que no dia do fato, estava tocando no estabelecimento comercial supracitado, esclarecendo que o controle do som fica sob responsabilidade do DJ, sempre o orientando a manter o volume reduzido. Todavia, assumiu a responsabilidade, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos da transação penal, foi aplicada, imediatamente, ao recorrido, a pena restritiva de direitos de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00, mas, diante do descumprimento da referida pena, o RMP ofereceu a denúncia em tela.

Em razões recursais, o dominus litis pugna pela reforma da decisão a quo a fim de que a denúncia formulada contra o recorrido seja recebida, submetendo-o ao processamento e julgamento do delito a ele imputado.

Argumenta que, no aspecto formal, a poluição sonora foi recepcionada pela



lei de crimes ambientais, tipificada no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, pois o bem jurídico tutelado é a qualidade ambiental, que poderá ser perturbada pela poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades. Diferente da mera perturbação à paz social, prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, como entende o Juízo de 1º grau.

Acrescenta que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, indicando o local do delito, a data provável, o autor, os meios empregados, os malefícios provocados e os motivos que o determinaram.

Afirma que, no presente caso, foi tolhida a pretensão punitiva pela rejeição da exordial acusatória, sem se tratar de qualquer hipótese prevista no CPP, utilizando como fundamentação a interpretação errônea de que não existe tipificação do delito de poluição sonora, quando provado que a incidência é demasiadamente grande.

Assim, preenchidos os requisitos explícitos e implícitos para que a persecução penal seja alcançada, sem vislumbrar qualquer nulidade, a denúncia deve ser recebida, seguindo o feito com a citação do recorrido que terá o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, quando assim será proferida a sentença, analisando o caso concreto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido, por meio da Defensora Pública do Estado, assevera que a decisão judicial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Juízo de 1º grau manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso em sentido estrito é o adequado para rebelar-se contra decisão que rejeita a denúncia, consoante o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pugna o Dominus Litis pela reforma da decisão a quo a fim de que a denúncia formulada contra o recorrido seja recebida, submetendo-o ao processamento e julgamento do delito a ele imputado.

Argumenta que, no aspecto formal, a poluição sonora foi recepcionada pela lei de crimes ambientais, tipificada no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, pois o bem jurídico tutelado é a qualidade ambiental, que poderá ser perturbada pela poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividade. Diferente da mera perturbação à paz social, prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, como entende o Juízo de 1º grau.

Acrescenta que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPPB, indicando o local do delito, a data e horário prováveis, o autor, os



meios empregados, os malefícios provocados e os motivos que o determinaram.

Afirma que, no presente caso, foi tolhida a pretensão punitiva pela rejeição da proemial acusatória, sem se tratar de qualquer hipótese prevista no CPPB, utilizando como fundamentação a interpretação errônea de que não existe tipificação do delito de poluição sonora, quando provado que a incidência é demasiadamente grande.

Assim, preenchidos os requisitos explícitos e implícitos para que a persecução penal seja alcançada, sem vislumbrar qualquer nulidade, a denúncia deve ser recebida, seguindo o feito com a citação do recorrido que terá o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, quando assim será proferida a sentença, analisando o caso concreto.

Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a inocorrência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie.

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, que assim dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva.

Na hipótese, resta caracterizada a justa causa necessária ao recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, pois não se trata de denúncia inepta, posto que expõe, circunstanciadamente o fato criminoso, bem como indica a materialidade delitiva e indícios de autoria.

A peça narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som, de propriedade do recorrido, dentro de um bar, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora, conforme vistoria de constatação às fls. 11. É indiscutível que o bem jurídico tutelado pela norma penal constante do art. 54 da Lei 9.605/1998 é o meio ambiente.

Aliás, é justamente a partir desta premissa, a meu ver, que se tem por típica a conduta de emitir ruídos acima dos níveis previstos pela legislação ambiental de regência, na medida em que tal conduta perfaz espécie de ação tendente a degradá-lo.

Nesse contexto, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Logo, amplo é o conceito do objeto jurídico tutelado pela norma penal em exame, não se limitando à flora e à fauna.

A norma penal controvertida, isto é, o art. 54 da Lei n. 9.605/1998, estabelece que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:



Penal - prisão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Penal - prisão, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Penal - prisão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Da exegese da norma supra, tem-se que a emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. Melhor esclarecendo, como a maior parte dos tipos penais ambientais, trata-se de uma norma incompleta, norma penal em branco e possuidora de elementos normativos, necessitando, então, ser completada.

O tipo penal sob análise tem ainda a previsão de crime culposos no parágrafo primeiro, previsão do crime qualificado no parágrafo segundo e ampliação da aplicação do tipo na hipótese do parágrafo terceiro.

Contudo, nossa atenção fica restrita à previsão do caput, norma controversa nos presentes autos. Inclusive, constata-se que se trata de tipo penal de maior potencial ofensivo, dando ensejo à prisão em flagrante do agente.

A primeira parte da previsão do caput é a que nos interessa, sendo que exige, para a configuração do crime, que a poluição, de qualquer natureza, seja em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 6.938/1981 criou o Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente – e delegou a ele o estabelecimento de critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

Por sua vez, o Conama, por meio da Resolução 01/1990, estabeleceu os padrões que completam o tipo penal estudado.

O Conselho considera prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Logo, para enquadramento na norma penal, o agente público ou perito, de posse de um medidor de pressão sonora, comumente chamado de decibelímetro, medirá o nível de emissão de ruídos.

Estando superior aos níveis previstos na NBR 10.151, conforme local e horário, apresentará a situação à autoridade policial que, sendo situação flagrante, deverá determinar a prisão daquele que causou a degradação ao



meio ambiente.

Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza.

Diante disso, observo que, pelo menos em tese, a conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990 (Vistoria de fls. 07).

Segue jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/98. DECISÃO QUE DECLAROU NULO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO POR INÉPCIA FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. DA AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA FORMALMENTE E MATERIALMENTE APTA. Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a inocorrência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, assim como o possível. Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. PRECEDENTE. Nesse compasso, não há também que se falar em nulidade do aditamento da denúncia, tendo em vista que apenas houve correção na capitulação do crime, sem que houvesse cerceamento de defesa, tendo em vista terem permanecidos inalterados os fatos contidos na exordial, sendo que, inclusive, tal alteração se dera antes mesmo da citação da recorrida para oferecer resposta à acusação. Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. Ademais, acerca da exigência de justa causa, anexos à Denúncia, vislumbra-se os autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a vistoria de Constatação nº 01/2013, o qual atesta: (...) constatou que o equipamento sonoro do tipo CAIXA AMPLIFICADA, que na ocasião da vistoria prestava cobertura ao evento acima mencionado, com a INTENSIDADE DE SOM de 76.7 dB(A) (decibéis), estando portanto INFRINGINDO com todos os níveis de pressão sonora emitidos pela fonte supracitada no momento da perícia apresentam-se em desacordo com que estabelece a RESOLUÇÃO Nº. 001, de 08.03.90, do CONAMA, de acordo com NORMA da ABNT (NBR 10.151), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem mais de 55 dB(A) (decibéis), durante o dia, e de 50 dB(A) (decibéis), durante a noite, em área residencial. Em face disso, deve ser compreendida como formalmente apta, tanto a denúncia quanto o seu aditamento, em decorrência do preenchimento dos elementos do art. 41 do CPP e ante a constatação de justa causa para sua propositura. 2. DO ENQUADRAMENTO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NO REGRAMENTO INSERTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. Não merece prosperar a fundamentação do Juízo a quo de que não há no regramento jurídico a figura típica da poluição sonora, e que esta não está abarcada pelo tipo descrito no art. 54, da Lei nº 9.605/98, sendo que a narrativa fática se enquadraria tão somente no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego alheio). É cediço que o meio ambiente equilibrado constitui valor protegido legal e constitucionalmente, observando, ainda, que a qualidade sonora emitida e o bem-estar são alguns dos seus pressupostos essenciais. Nessa trilha, a poluição sonora, precipuamente na área urbana, se coaduna em um dos grandes problemas a serem combatidos, posto que atinge diretamente a sadia qualidade de vida, determinada no art. 225, caput, da nossa Carta Magna. Desse modo, a interpretação jurídica apresentada pelo Juízo a



quo se revela equivocada, pois, nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos termos do art. 3º, III, poluição é definida como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;". Como se pode observar, a poluição contemplada no art. 54 da Lei nº 9.605/98 abarca diversas formas de degradação da qualidade ambiental, e quanto à sonora, não poderia ser diferente, pois, o retromencionado dispositivo faz referência à poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana. Em decorrência disso, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza. Destarte, causar ruídos acima da limitação estabelecida administrativamente vai diretamente de encontro à busca por um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, pelo que deve ser enquadrada a poluição sonora no tipo penal descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98. PRECEDENTE Assim, deve o processo-crime seguir seu trâmite regular, sendo mantido intacto o recebimento da denúncia e seu aditamento. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e CONCEDER-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. (TJE/PA, 2017.01781372-13, 174.351, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-05)

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, §1º, E §2º, V E, AINDA, art. 60, TODOS DA LEI Nº. 9.605/98. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resto sedimentado na jurisprudência pátria que o art. 54, §1º, da Lei nº. 9.605/98, não exclui a poluição sonora do rol de condutas capazes de ocasionar poluição ambiental prejudicial à saúde humana (Precedentes). 2. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória, quando esta descreve o fato típico de maneira adequada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia ofertada, bem como seu aditamento, em relação aos crimes do art. 54, §1º, art. 54, §2º, V e art. 60, todos da Lei nº. 9.605/1998, à unanimidade. (TJE/PA, 2017.01145663-23, 172.074, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, § 1º DA LEI 9.605/98. POTENCIALIDADE DE VIOLAÇÃO À SAÚDE HUMANA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor do fato, ora apelante, diante do inconformismo com a decisão que julgou procedente a Denúncia apresentada pelo Ministério Público, condenando o acusado, nos termos do art. 54, § 1º da lei 9.605/98. 2. Consta denúncia que em 13 de dezembro de 2014, mais ou menos às 01:20 horas, o denunciado foi autuado pela equipe de fiscalização da SEMMA, onde restou provado que o autor do fato produzia, por meio de seu carro, ruídos acima de 55 decibéis, sendo constatado por posterior análise, constante às fls. 11, que os ruídos chegavam a 85,1 decibéis, estando em total desacordo com a Resolução nº1, de 8 de março de 1990 do CONAMA e a NBR nº 10.151, ambas tratam sobre a análise de ruídos em áreas habitadas. 3. O recurso não merece provimento. 4. Os argumentos do autor do fato de atipicidade não merecem prosperar, uma vez que resta perfeitamente claro que o art. 54, § 1º da lei 9.605/98 versa sobre o devido tema. Entretanto, esta é uma norma em branco, necessitando de complementação, a qual consta na NBR nº 10.151, limitando a produção de ruídos a 55 decibéis. 5. Não merecem razão também os argumentos de que deveria ser enquadrado em contravenção penal do art. 42, III, LCP, pois este se refere às atitudes de menor lesividade, e o art. 54, § 1º da lei 9.605/98 traz consigo a característica da especialidade, pois agrega a questão da existência de risco à saúde humana. Não obstante, a denúncia do Ministério Público foi feita sob o condão do art.



54, § 1º da lei 9.605/98, não podendo ser modificado ao bel prazer, pondo em risco a segurança jurídica. Desta forma, entendo claramente pela atribuição do art. 54, § 1º da lei 9.605/98. 6. À luz do expedido, mantém-se integralmente a respeitável decisão, mantendo a pena em prestação pecuniária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a serem pagos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Santarém, a fim de que os valores sejam convertidos em materiais e utilizados nas atividades fiscalizatórias.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de Julgamento servirá de Acórdão. (TJE/PA, 2016.04312786-47, 27.288, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-10-19, Publicado em 2016-10-26)

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, CAPUT, da Lei 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REFORMA. DENÚNCIA ACUSATÓRIA APRESENTADA DE FORMA ESCORREITA BEM COMO A CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRIDO CONFIGURAR, EM TESE, CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. 1. Estando demonstrado os requisitos constantes no art. 41 do CPP, o Magistrado deverá receber a denúncia apresentada pelo representante do Parquet, já que inclusive foi caracterizado, em tese, a tipificação do crime constante no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Precedente citado. Recurso provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 2016.05087054-05, 169.321, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-16)

Na mesma linha, cita-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITO NA VIA ELEITA. EM PRINCÍPIO, CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. 1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. 2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e §2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c. art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. 3[...]. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1442333/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO RESI JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

HABEAS CORPUS . ART. 54, § 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n. 159.329/MA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/10/2011 – grifo nosso).



Ante o exposto, data vênia o ilustre parecer ministerial, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para receber a denúncia acusatória, reformando-se, assim, a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito.

É o voto.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2019.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora